



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001306/2001-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.892 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Não tendo o sujeito passivo logrado êxito em comprovar o direito ao diferimento de receitas, de modo a justificar a apuração de prejuízo fiscal, e o direito ao saldo negativo de IRPJ compensado por meio de Declaração de compensação, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 16-14.695, de 06 de setembro de 2007 (fls. 357 a 361), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente, em 12 de julho de 2001, do Pedido de Restituição de fl. 01, relativo a suposto saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em relação ao ano-calendário de 2000.

O referido crédito seria composto por valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 1.749.199,22, quando teria sido apurado prejuízo fiscal em relação ao citado ano-calendário.

Na mesma data, apresentou o Pedido de Compensação de fl. 02, por meio do qual utilizou parte do crédito pleiteado, para compensação de débitos de sua responsabilidade.

Posteriormente, acrescentou novos Pedidos de Compensação ao processo (fls. 59, 61, 64 e 235).

Após a realização de diligências, visando à confirmação do indébito, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 274 a 279, por meio do qual foi indeferido o Pedido de Restituição e não homologadas as compensações declaradas.

A decisão teve por fundamento o fato de que a Recorrente não logrou comprovar o valor declarado na linha 36 da Ficha 09A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2000, a título de “outras exclusões”, no montante de R\$ 9.114.159,31, de modo que, em lugar de apurar prejuízo fiscal em relação ao citado período, teria apurado lucro real e IRPJ a pagar, em valor, inclusive, superior ao IRRF apontado no Pedido de Restituição.

Foi destacado, ainda, que os documentos apresentados referentes ao processo judicial nº 023.00.047192-8, não são válidos para a referida comprovação, posto que não haveria prova do trânsito em julgado da decisão ali exarada, como exigido pela legislação, para efeitos de compensação/restituição de tributos federais.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 315 a 322, na qual alega que:

- (i) a exclusão do lucro líquido realizada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) não decorre de contestação de contestação judicial;

- (ii) os documentos relativos ao processo judicial visam apenas demonstrar que os valores a ela devidos pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A (CELESC) não teriam sido pagos, de modo que lhe é assegurado o diferimento da tributação do lucro decorrente do contrato com ela firmado;
- (iii) o fundamento para o diferimento seriam os arts. 407 a 409 do RIR/99, posto que a CELESC seria uma sociedade de economia mista;
- (iv) o art. 170-A do CTN não seria aplicável ao caso sob análise, tratando de ações propostas para o reconhecimento judicial da inexigibilidade de determinado crédito tributário.

Na decisão recorrida, registrou-se que a contribuinte foi intimada a comprovar os valores excluídos na apuração do Lucro Real, e que os documentos apresentados não permitem a constatação de que tais valores estão relacionados com o referido processo judicial. Os trechos do Livro Razão e Lalur apresentados se referem apenas a duplicatas e exclusões, de modo genérico.

O Acórdão dá razão à contribuinte, quanto à inaplicabilidade ao caso do art. 170-A do CTN, porém assevera que o diferimento da tributação permitido pela legislação somente é cabível quanto se comprove, cabalmente, a operação com documentação hábil e idônea, o que não ocorreu no presente processo.

A decisão registra, por fim, a impossibilidade de atendimento ao pedido da contribuinte de juntada de provas a qualquer tempo, por expressa vedação do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por tudo isto, foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Após a ciência da decisão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 364 a 372, no qual a Recorrente:

- (i) repete tudo o já narrado na Manifestação de Inconformidade;
- (ii) discorda da alegação de ausência de comprovação, sustentando que apresentou “*todos os documentos necessários para provar a legitimidade das exclusões realizadas, quais sejam, o Razão Analítico, o LALUR, a DIPJ/2000, bem como cópia da petição protocolada nos autos da Ação nº 023.00.047192-8*”;
- (iii) afirma que apresentou planilha indicando todos os valores a serem recebidos em decorrência do contrato firmado com a CELESC, com os acréscimos decorrentes do pagamento após o vencimento;
- (iv) defende, portanto, o seu direito à exclusão, de acordo com a legislação, tendo apurado prejuízo fiscal, conforme registrado no Lalur, de modo a fazer jus à restituição/compensação dos valores retidos a título de IRRF, no ano-calendário de 2000.

Destaque-se que, quando o processo foi remetido para julgamento por parte do CARF e distribuído por sorteio ao Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva, foi devolvido à Secretaria da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Despacho de fl. 307, uma vez que não se encontrava devidamente digitalizado, já que os seus volumes não estavam disponibilizados no sistema E-processo.

Após o saneamento do vício processual, o processo foi redistribuído, por sorteio, à Conselheira Eva Maria Los e, em razão da dispensa a pedido desta (fl. 381), a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 30 de outubro de 2007 (fl. 363), tendo apresentado seu Recurso em 28 de novembro do mesmo ano (fl. 364), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradoras da pessoa jurídica, devidamente constituídas às fls. 298/302.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DO MÉRITO

Como visto, a discussão no presente processo se volta à comprovação da procedência das exclusões realizadas pela Recorrente na apuração do Lucro Real relativo ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 9.114.159,31.

Segundo a Recorrente, os referidos valores corresponderiam aos montantes que teria direito de receber em decorrência de contrato firmado com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A (CELESC), mas que não lhe teriam sido pagos, de modo que poderia se valer do diferimento da tributação, na forma possibilitada pelos arts. 407 a 409 do RIR/99:

Seção IX

Contratos a Longo Prazo

Produção em Longo Prazo

Art.407. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 10):

I-o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período de apuração;

II-parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

§1ª A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 10, §1º):

I-com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou II-com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§2ª Na apuração dos resultados de contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta Seção, exceto quanto ao diferimento previsto no art. 409, que será procedido apenas no LALUR.

Produção em Curto Prazo

Art.408. O disposto no artigo anterior não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 10, §2º).

Contratos com Entidades Governamentais

Art.409. No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos arts. 407 ou 408, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 10, §3º, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 1978, art. 1º, inciso I):

I-poderá ser excluída do lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração;

II-a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que a receita for recebida.

§1º Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 10, §4º).

§2º Considera-se como subsidiária da sociedade de economia mista a empresa cujo capital com direito a voto pertença, em sua maioria, direta ou indiretamente, a uma única sociedade de economia mista e com esta tenha atividade integrada ou complementar.

§3ª pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma deste artigo, na determinação do lucro real do período de apuração do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Medida Provisória n.º 1.749-37, de 1999, art. 1º).

O ponto controverso seria a (in)suficiência das provas carreadas ao processo. Passemos, então, à análise destas:

II.1 – Petição judicial

Inicialmente, ao ser intimada a comprovar as referidas exclusões (fl. 83), a Recorrente apresentou Petição, datada de 11/01/2002, relativa a processo judicial (n.º 023.00.047192-8) em que ela e a CELESC eram partes, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis (fls. 85 a 90).

Da leitura da referida peça, assinada por ambas as partes do processo judicial, constata-se haver entre as referidas pessoas jurídicas demandas judiciais relacionadas a “*contrato de fornecimento de equipamentos serviços e obras para o sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento de comunidades rurais no Estado de Santa Catarina*” (Contrato n.º 12.414), quais sejam:

- Execução por títulos extrajudiciais, promovida pela ALUSA perante esta mesma MM. 5ª Vara Cível, Processo n.º 023..99.068680-1, e Embargos à Execução, Processo n.º 023.00.055125-5;
- Execução por título executivo extrajudiciais, promovida pela ALUSA perante a MM. 4ª Vara Cível, Processo 023.99.043.544 2, e Embargos à Execução, Processo n.º 023.00.004457-4;
- Ação de Anulação de Títulos, movida pela CELESC, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível, Processo n.º 023.99.067648-2, apensadas 3 Ações de Sustação de Protestos, Processos n.ºs. 023.99.062680-9. 023.99.065083-1 023.99.065538-8;
- Ação de Rescisão Contratual cumulada com pedido de indenização, movida pela ALUSA perante a MM. 3ª Vara Cível, Processo n.º 023.99.045043-3.

Segundo o ali narrado, ainda, os referidos processos decorreriam de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em relação à Concorrência Pública n.º 017/85, que, a princípio, havia considerado ilegal o referido processo licitatório e indevido qualquer pagamento da CELESC à Recorrente, para, em momento posterior, validar integralmente o certame e os pagamentos relacionados com o Contrato n.º 12.414.

Para por fim aos litígios relacionados à contratação em questão, as partes teriam realizado transação, pela qual a CELESC se teria confessado devedora à Recorrente, em 30.11.2001, da quantia de R\$ 39.607.604,70, correspondente ao total das duplicatas relacionadas aos citados processos judiciais, atualizadas monetariamente.

II.2 – Demais elementos de prova

A Recorrente apresentou, ainda, Contrato de constituição de garantia firmado com a CELESC (fls. 91 a 95), folhas do Livro Razão Analítico (fls. 96 e 97), planilha de atualização do valor a receber (fls. 98 a 116), folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 117 a 121), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2000 (fls. 123 e 125/172) e cópia de balancete analítico (fls. 173 a 233).

O contrato apresentado se restringe a estabelecer a forma e condições de pagamento do débito reconhecido, conforme a transação referida na petição judicial.

As folhas do livro Razão Analítico mostram a atualização mensal de direito da Recorrente junto à CELESC, ao longo do ano-calendário de 2000, referente a duplicatas em atraso, bem como a transferência do saldo atualizado, ao final do citado período, para conta de Ativo Realizável a Longo Prazo.

Observa-se que, não há o registro no referido ano-calendário de qualquer montante de novo direito a receber, tão-somente o acréscimo da atualização monetária (no total de R\$ 5.043.575,48), dos direitos que já existiam no início do ano-calendário (R\$ 20.888.907,55).

Tal constatação é confirmada com o balancete analítico apresentado (fls. 181 e 187).

A planilha apresentada mostra a atualização, para 31/12/2000, de **valores faturados desde 17/08/1998 até 19/08/1999**. O resultado final da atualização corresponde ao montante final atualizado constante nas folhas do Razão Analítico e do balancete analítico, R\$ 25.932.483,03; porém, os valores a título de correção (R\$ 4.472,077,06) e juros (R\$ 5.129.510,35) não podem ser correlacionados.

Já nas folhas do Lalur juntadas ao processo observa-se diversos lançamentos de exclusão e adição, sendo que o único relacionado ao caso sob análise é, exatamente, a exclusão do montante de R\$ 9.114.159,91.

Por fim, as folhas do balancete analítico registram as seguintes receitas financeiras:

3.3.1.	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	113.070,58	14.535.885,22-
3.3.1.01.	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	85.107,93	9.083.705,87-
3.3.1.01.001	RECEITAS APLIC FINANC	0,00	2,52	8.772.527,03-
3.3.1.01.002	DESCONTOS OBTIDOS	0,00	145,12	98.356,91-
3.3.1.01.003	JUROS DE MORA RECEBIDOS	0,00	3.667,81	2.055,58-
3.3.1.01.004	JUROS DE TITULOS MERCADO	0,00	0,00	8.306,75-
3.3.1.01.006	JUROS S/CONTRATOS DE MUTUOS	0,00	81.292,48	202.459,60-
3.3.1.02.	VARIACAO MONETARIA	0,00	0,00	21.348,20-
3.3.1.02.003	DEPOSITOS /CAUCOES	0,00	0,00	3.129,02-
3.3.1.02.006	OUTROS	0,00	0,00	18.219,18-
3.3.1.03.	OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	5.246.521,05-
3.3.1.03.001	OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	5.246.521,05-
3.3.1.04.	VARIACAO CAMBIAL	0,00	27.962,65	184.310,10-

II.3 – Conclusões acerca das provas apresentadas

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a primeira constatação que se faz é que **todas** as duplicatas relacionadas com o Contrato mantido pela Recorrente com a CELESC se referem a receitas dos anos-calendários de 1998 e 1999, de modo que não poderiam ser excluídas, com base no art. 409 do RIR/99, na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2000.

Pelo esclarecimento trazido pela Recorrente no Recurso Voluntário, o montante excluído se relacionaria aos acréscimos aos direitos junto à CELESC, conforme discriminados na planilha de fls. 98 a 116. Afirma que, *“o valor da exclusão (R\$ 9.114.159,31) é inferior ao valor que a Recorrente poderia excluir (R\$ 9.671.587,41), demonstrando claramente o direito da Recorrente à referida exclusão”*.

Ocorre que, conforme narrado, os valores de acréscimos aos créditos detidos pela Recorrente junto à CELESC registrados contabilmente, no ano-calendário de 2000, somam apenas R\$ 5.043.575,48, conforme fl. 97.

Este seria, então, o limite máximo para a exclusão em questão. Isto, caso todos os referidos acréscimos, de fato, se relacionem ao Contrato n.º 12.414.

Não há prova cabal neste sentido. Nem mesmo a planilha de fls. 98 a 116 faz tal correlação.

Os documentos juntados aos autos não comprovam, ainda, que as referidas receitas financeiras foram computadas na apuração do lucro líquido do exercício, de modo a poderem ser excluídas na apuração do lucro real.

Há registros, na conta contábil 3.3.1.03.001, de “outras receitas financeiras”, no montante de R\$ 5.246,521,05. Nenhuma prova, contudo, é apresentada de que tais lançamentos guardam relação com os acréscimos aos pagamentos devidos pela CELESC.

Não há, sequer, qualquer comprovação de que os cálculos da planilha de fls. 98/116 estão efetuados de acordo com as previsões do contrato firmado entre a Recorrente e a CELESC, uma vez que tal contrato não foi juntado ao processo.

Inexiste, por fim, qualquer comprovação de que os valores que a Recorrente pretende ver excluídos da apuração do Lucro Real relativa ao ano-calendário de 2000 foram registrados para controle na parte B do Lalur, de modo a serem adicionados ao lucro líquido, no momento do recebimento, conforme determinado pela Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1978:

4.3. Contas suscetíveis de controle

Os valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e que não devam ser controlados na escrituração comercial serão agrupados em contas distintas, segundo a sua natureza, tais como:

(...)

- LUCRO NÃO REALIZADO DECORRENTE DE CONTRATO A LONGO PRAZO COM EMPRESA PÚBLICA, etc. (art. 10, § 3º do DL n.º 1.598/77);

Observe, ainda, que há, à fl. 116, o seguinte registro na planilha apresentada pela Recorrente:

VALOR DE ATUAL MONET. E JUROS DIFERIDOS NO RESULTADO DO EXERCÍCIO BASE 2002

6.123.705,78

Ou seja, pelas provas apresentadas pela própria Recorrente, a maior parte dos acréscimos registrados naquela planilha foram excluídos do lucro real em período posterior.

A leitura da Petição de fls. 85 a 90 revela, ademais, que há valores relativos ao Contrato n.º 12.414 que foram penhorados, depositados em juízo e levantados pela Recorrente, em data anterior:

11. A CELESC se compromete a pagar o valor transacionado de R\$ 39.607.604,70 (trinta e nove milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta centavos) da seguinte forma:

- a) Parcela A : A importância efetivamente levantada pela ALUSA, produto das quantias penhoradas e depositadas na Execução em curso perante esse MM. Juízo - Processo 023.99.068680-1, no valor bruto de R\$ 5.199.031,00 (cinco milhões cento e noventa e nove mil e trinta e um reais);

Nenhuma menção a essa extinção parcial do débito da CELESC com a Recorrente é registrada na planilha de fls. 98/116, que, em tese, serviria de controle para os créditos da Recorrente relacionados ao Contrato n.º 12.414.

Por todo o exposto, percebe-se que a Recorrente não consegue se desvencilhar a contento da sua obrigação de comprovar a apuração de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2000, de modo a que todo o valor de IRRF retido ao longo daquele período possa ser reconhecido como saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação.

Registre-se que, mesmo tendo os elementos de prova apresentados até a Manifestação de Inconformidade sido considerados insuficientes pela autoridade julgadora de primeira instância, a Recorrente não fez juntada de nenhum novo elemento ao processo.

Cabe lembrar, por fim, que o art. 170 do CTN exige a comprovação da liquidez e certeza do crédito contra a Fazenda Pública, de modo a possibilitar a sua compensação com créditos tributários.

Inexistindo, no caso, tal comprovação, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo